II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 Número 250

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

PARTE C

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Despacho n.º 14837-B/2022:

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023 . . . . . 410-(3)

Despacho n.º 14837-C/2022:

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023 . . . . . 410-(14)

Finanças e Ambiente e Ação Climática

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Ação Climática:

Despacho n.º 14837-D/2022:

Determina o reforço extraordinário do financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros . . . . . 410-(25)

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão:

Despacho n.º 14837-E/2022:

Estabelece os critérios de definição de falta de oferta de vagas gratuitas da rede social e solidária . . . . . 410-(27)

Infraestruturas e Habitação

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.:

Deliberação n.º 1400-A/2022:

Instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, em táxis e no transporte individual e remunerado de passageiros assegurando uma separação física por motivos sanitários. . . . . 410-(28)

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 14837-B/2022

Sumário: Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023.

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, são aprovadas as tabelas de retenção, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do IRS, para vigorarem durante o primeiro semestre do ano de 2023.

A partir de 1 de julho de 2023, entrará em vigor um novo modelo de tabelas de retenção na fonte, seguindo uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando assim situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondam diminuições da remuneração mensal líquida. Essas tabelas, aprovadas em despacho autónomo, refletem não só as diferentes medidas do Orçamento do Estado para 2023 — relativas à atualização dos escalões de IRS, à redução da taxa marginal do segundo escalão, e à reforma do Mínimo de Existência —, como dão também continuidade ao ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

No sentido de permitir a necessária adaptação, por parte das entidades pagadoras, o presente despacho procede à aprovação das tabelas de retenção na fonte para o primeiro semestre de 2023, as quais seguem o modelo atualmente em vigor.

Estas tabelas incluem a atualização do limite de isenção de retenção na fonte para 798 euros mensais, no caso do trabalho dependente, e para 762 euros mensais, no caso das pensões, bem como atualizações nos limites e taxas de retenção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2023:

a) Tabelas de retenção n.os I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.os IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de

janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado, único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de «casado, único titular», sendo o cônjuge, que não aufere rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual;

d) Na aplicação das tabelas VII a IX, quando existirem dependentes a cargo, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões, após aplicação, sendo caso disso, da regra da alínea anterior, é reduzida em meio ponto percentual por cada dependente a cargo, sendo ainda aplicável o disposto na alínea *a*) na situação aí prevista.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

4 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufira rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufira quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

5 — Para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

6 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à interseção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à interseção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

7 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

8 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de janeiro e 30 de junho do ano de 2023, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

9 — Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2023, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas a vigorarem entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2023.

10 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros

compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até ao dia 30 de junho de 2023.

28 de dezembro de 2022. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*.

Tabelas de retenção na fonte para a Região Autónoma dos Açores — 2023 semestre 1

Tabela I — Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 798,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 855,00	3,5%	2,3%	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 964,00	7,0%	4,6%	2,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 051,00	7,8%	5,5%	3,8%	0,8%	0,0%	0,0%
Até 1 113,00	8,4%	6,1%	4,5%	2,2%	0,0%	0,0%
Até 1 194,00	9,1%	7,4%	5,7%	3,5%	1,8%	0,0%
Até 1 280,00	9,8%	8,2%	6,4%	4,2%	2,5%	0,7%
Até 1 380,00	10,6%	8,9%	7,3%	4,8%	3,2%	1,5%
Até 1 466,00	11,3%	9,7%	8,0%	5,6%	4,6%	2,8%
Até 1 609,00	12,0%	10,4%	8,6%	7,0%	5,3%	3,5%
Até 1 762,00	13,0%	11,4%	10,4%	8,0%	6,2%	4,6%
Até 1 925,00	13,9%	12,7%	12,1%	10,2%	8,8%	8,2%
Até 2 035,00	14,6%	13,5%	12,7%	10,9%	10,2%	8,8%
Até 2 151,00	15,3%	14,1%	13,4%	11,5%	10,9%	9,5%
Até 2 283,00	16,0%	14,9%	14,2%	12,3%	11,6%	10,2%
Até 2 437,00	16,7%	15,5%	14,9%	13,0%	12,3%	10,9%
Até 2 609,00	17,4%	16,9%	15,5%	14,3%	13,0%	12,3%
Até 2 848,00	18,1%	17,6%	16,3%	15,0%	13,6%	13,0%
Até 3 195,00	18,9%	18,5%	17,2%	15,8%	14,4%	13,7%
Até 3 637,00	20,0%	19,8%	18,8%	17,6%	17,2%	16,1%
Até 4 239,00	20,8%	20,7%	19,4%	18,3%	17,9%	17,5%
Até 4 786,00	22,0%	21,7%	20,6%	19,3%	18,9%	18,6%
Até 5 346,00	22,6%	22,3%	21,9%	20,2%	19,6%	19,2%
Até 6 052,00	23,3%	23,0%	22,5%	20,9%	20,4%	19,9%
Até 6 924,00	24,7%	24,4%	23,9%	22,5%	22,3%	22,1%
Até 8 171,00	25,4%	25,1%	24,9%	23,9%	23,0%	22,7%
Até 9 840,00	26,7%	26,5%	26,2%	25,3%	25,1%	24,1%
Até 11 612,00	27,4%	27,2%	26,9%	26,3%	25,7%	24,8%
Até 19 404,00	28,1%	27,9%	27,6%	27,0%	26,7%	25,5%
Até 20 811,00	28,8%	28,6%	28,3%	27,7%	27,4%	26,1%
Até 23 413,00	29,3%	29,2%	29,0%	28,4%	28,1%	27,0%
Até 26 014,00	30,0%	29,9%	29,6%	29,0%	28,8%	27,8%
Superior a 26 014,00	30,7%	30,5%	30,3%	29,7%	29,4%	28,5%

Tabela II — Trabalho dependente

Casado, único titular

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 798,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 834,00	1,9%	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 878,00	3,8%	1,2%	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 925,00	4,5%	2,5%	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 017,00	5,0%	3,2%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 129,00	5,6%	3,8%	2,5%	0,6%	0,0%	0,0%
Até 1 280,00	6,4%	4,8%	3,2%	1,3%	0,0%	0,0%
Até 1 445,00	7,5%	6,2%	5,0%	3,0%	1,8%	1,2%
Até 1 677,00	8,2%	7,0%	5,7%	4,4%	3,2%	1,9%
Até 1 784,00	9,2%	8,0%	7,4%	5,4%	4,1%	3,6%
Até 1 903,00	9,8%	8,7%	8,2%	6,3%	5,1%	4,6%
Até 2 056,00	10,5%	9,3%	8,8%	7,0%	6,4%	5,2%
Até 2 221,00	11,2%	10,0%	9,5%	7,6%	7,1%	6,0%
Até 2 416,00	11,9%	11,4%	10,2%	8,3%	7,8%	6,7%
Até 2 642,00	12,5%	12,0%	10,9%	9,7%	8,5%	8,0%
Até 3 020,00	13,2%	12,7%	11,6%	10,4%	9,2%	8,6%
Até 3 455,00	15,1%	15,0%	13,9%	12,9%	12,0%	11,7%
Até 3 717,00	15,7%	15,6%	14,7%	13,6%	13,3%	12,3%
Até 3 995,00	16,4%	16,3%	15,4%	14,4%	14,0%	13,0%
Até 4 333,00	17,1%	17,0%	16,0%	15,1%	14,8%	14,4%
Até 4 739,00	18,1%	17,7%	16,7%	15,8%	15,5%	15,3%
Até 5 224,00	18,8%	18,4%	18,1%	16,5%	16,2%	15,9%
Até 5 819,00	19,5%	19,0%	18,8%	17,2%	16,9%	16,6%
Até 6 568,00	20,2%	19,7%	19,5%	17,9%	17,6%	17,3%
Até 7 537,00	20,8%	20,7%	20,4%	18,9%	18,8%	18,7%
Até 8 687,00	21,5%	21,4%	21,3%	20,3%	19,5%	19,3%
Até 9 609,00	22,5%	22,4%	22,3%	21,5%	20,5%	20,4%
Até 10 754,00	23,2%	23,1%	23,0%	22,2%	22,1%	21,0%
Até 14 423,00	24,1%	24,0%	23,7%	22,8%	22,7%	21,9%
Até 20 706,00	25,5%	25,4%	25,3%	24,6%	24,4%	23,6%
Até 23 413,00	26,1%	26,0%	26,0%	25,6%	25,1%	24,3%
Até 26 014,00	26,8%	26,7%	26,7%	26,2%	26,0%	25,0%
Até 29 135,00	27,5%	27,4%	27,4%	26,9%	26,7%	25,9%
Superior a 29 135,00	28,2%	28,1%	28,1%	27,6%	27,4%	26,6%

Tabela III — Trabalho dependente

Casado, dois titulares

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 798,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 855,00	3,5%	2,5%	2,2%	1,3%	0,3%	0,0%
Até 964,00	7,0%	5,0%	4,4%	2,6%	2,0%	0,7%
Até 1 051,00	7,8%	6,0%	5,4%	3,5%	3,0%	2,0%
Até 1 113,00	8,4%	6,6%	6,0%	4,1%	3,3%	2,7%
Até 1 194,00	9,1%	7,9%	7,4%	5,5%	4,9%	3,6%
Até 1 280,00	9,8%	8,6%	8,0%	6,2%	5,5%	4,3%
Até 1 380,00	10,5%	10,0%	8,8%	7,4%	6,2%	5,6%
Até 1 466,00	11,3%	10,7%	9,5%	8,3%	7,0%	6,4%
Até 1 609,00	12,0%	11,5%	10,2%	9,0%	7,8%	7,1%
Até 1 762,00	13,0%	12,4%	11,3%	10,0%	9,4%	8,2%
Até 1 925,00	13,9%	13,5%	12,3%	11,2%	10,6%	9,5%
Até 2 035,00	14,6%	14,3%	13,0%	11,8%	11,3%	10,2%
Até 2 151,00	15,3%	15,0%	13,7%	12,4%	11,9%	11,4%
Até 2 283,00	16,0%	15,6%	14,5%	13,2%	12,5%	12,1%
Até 2 437,00	16,7%	16,4%	15,8%	13,9%	13,4%	12,7%
Até 2 609,00	17,4%	17,1%	16,5%	14,7%	14,1%	13,6%
Até 2 848,00	18,0%	17,6%	17,2%	15,3%	14,8%	14,3%
Até 3 195,00	18,8%	18,6%	18,0%	16,2%	15,6%	15,1%
Até 3 637,00	20,0%	19,9%	19,6%	18,0%	17,7%	17,4%
Até 4 239,00	20,7%	20,7%	20,3%	19,3%	18,4%	18,1%
Até 4 786,00	22,0%	21,8%	21,5%	20,3%	19,4%	19,1%
Até 5 346,00	22,6%	22,4%	22,1%	21,2%	20,7%	19,8%
Até 6 052,00	23,3%	23,1%	22,8%	21,9%	21,6%	20,4%
Até 6 924,00	24,6%	24,5%	24,2%	23,7%	23,5%	23,4%
Até 8 171,00	25,3%	25,2%	25,1%	24,3%	24,2%	24,1%
Até 9 840,00	26,7%	26,5%	26,4%	25,6%	25,5%	25,4%
Até 11 612,00	27,4%	27,2%	27,1%	26,6%	26,2%	26,0%
Até 19 404,00	28,1%	27,9%	27,8%	27,3%	27,2%	26,7%
Até 20 811,00	28,8%	28,6%	28,5%	28,0%	27,9%	27,4%
Até 23 413,00	29,3%	29,2%	29,1%	28,7%	28,6%	28,3%
Até 26 014,00	30,0%	29,9%	29,8%	29,3%	29,2%	29,1%
Superior a 26 014,00	30,7%	30,6%	30,5%	30,0%	29,9%	29,8%

Tabela IV — Trabalho dependente

Não casado — Deficiente

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1 348,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 456,00	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 498,00	2,9%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 687,00	3,6%	1,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	2 013,00	4,6%	3,3%	2,6%	0,1%	0,0%	0,0%
Até	2 140,00	5,6%	4,3%	3,6%	1,5%	0,8%	0,0%
Até	2 278,00	6,9%	5,0%	4,3%	2,9%	1,5%	0,8%
Até	2 382,00	8,6%	6,7%	5,3%	4,0%	2,6%	1,9%
Até	2 552,00	10,0%	8,1%	6,7%	5,3%	4,1%	2,6%
Até	2 637,00	10,6%	9,4%	8,1%	6,7%	4,7%	4,1%
Até	2 741,00	11,4%	10,1%	8,7%	7,4%	6,0%	5,3%
Até	3 015,00	12,0%	10,8%	9,4%	8,1%	7,4%	6,7%
Até	3 343,00	12,8%	11,8%	10,7%	9,7%	9,2%	8,8%
Até	3 690,00	13,7%	12,6%	11,6%	10,4%	10,0%	9,6%
Até	3 827,00	14,4%	13,4%	12,9%	11,1%	10,7%	10,3%
Até	4 048,00	15,1%	14,1%	13,7%	11,8%	11,4%	11,0%
Até	4 481,00	16,4%	15,5%	15,1%	13,3%	12,7%	12,3%
Até	4 755,00	17,1%	16,2%	15,8%	14,0%	13,6%	13,0%
Até	5 060,00	17,8%	16,9%	16,5%	14,7%	14,3%	13,9%
Até	5 356,00	18,5%	17,6%	17,2%	15,4%	15,0%	14,6%
Até	5 799,00	19,1%	18,3%	17,9%	16,7%	15,6%	15,3%
Até	6 241,00	20,2%	19,3%	18,9%	17,8%	16,7%	16,2%
Até	6 966,00	20,8%	20,1%	19,8%	18,9%	17,9%	17,6%
Até	7 448,00	21,5%	20,9%	20,5%	19,5%	18,6%	18,3%
Até	8 046,00	22,2%	21,6%	21,3%	20,2%	20,0%	19,0%
Até	8 749,00	22,8%	22,3%	22,0%	21,0%	20,3%	19,7%
Até	9 555,00	23,5%	22,9%	22,6%	21,7%	20,7%	20,4%
Até	10 311,00	24,6%	23,9%	23,7%	22,7%	22,4%	21,5%
Até	12 901,00	25,3%	24,6%	24,4%	23,4%	23,1%	22,2%
Superior a	12 901,00	25,9%	25,3%	25,1%	24,1%	23,8%	22,8%

Tabela V — Trabalho dependente

Casado, único titular — Deficiente

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1 698,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 804,00	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1 961,00	2,6%	0,7%	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 2 030,00	3,3%	2,1%	1,5%	0,3%	0,0%	0,0%
Até 2 411,00	4,0%	3,5%	2,2%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 2 594,00	4,6%	4,2%	2,9%	1,7%	0,4%	0,0%
Até 2 848,00	6,0%	5,5%	4,3%	3,1%	2,5%	1,3%
Até 3 058,00	6,7%	6,2%	5,0%	3,8%	3,2%	2,0%
Até 3 279,00	7,7%	7,2%	6,0%	4,8%	4,3%	3,0%
Até 3 455,00	8,5%	8,3%	7,4%	6,4%	6,1%	5,8%
Até 3 616,00	9,5%	9,5%	8,4%	7,4%	7,1%	6,9%
Até 3 722,00	10,2%	10,2%	9,9%	8,1%	7,8%	7,6%
Até 3 938,00	10,9%	10,9%	10,6%	8,9%	8,5%	8,3%
Até 4 048,00	11,6%	11,6%	11,3%	9,6%	9,3%	8,9%
Até 4 376,00	12,3%	12,2%	12,0%	10,3%	10,0%	9,7%
Até 4 587,00	13,0%	12,9%	12,6%	11,0%	10,7%	10,4%
Até 5 035,00	13,7%	13,6%	13,3%	11,7%	11,4%	11,1%
Até 5 471,00	14,4%	14,3%	14,0%	12,3%	12,0%	11,8%
Até 5 688,00	15,1%	15,0%	14,7%	13,7%	12,7%	12,5%
Até 6 135,00	15,7%	15,6%	15,4%	14,4%	13,4%	13,2%
Até 6 458,00	16,4%	16,3%	16,0%	15,1%	14,1%	13,9%
Até 7 058,00	17,3%	17,2%	17,2%	16,2%	15,4%	15,3%
Até 7 601,00	18,0%	17,9%	17,9%	17,0%	16,7%	15,9%
Até 8 465,00	18,7%	18,6%	18,6%	17,7%	17,6%	16,6%
Até 9 446,00	19,3%	19,3%	19,2%	18,4%	18,3%	17,4%
Até 10 532,00	20,4%	20,3%	20,2%	19,4%	19,3%	18,5%
Até 11 617,00	21,0%	20,9%	20,9%	20,1%	20,0%	19,1%
Até 13 389,00	22,1%	22,0%	21,9%	21,1%	20,9%	20,2%
Superior a 13 389,00	22,7%	22,6%	22,5%	21,8%	21,6%	20,8%

Tabela VI — Trabalho dependente

Casado, dois titulares — Deficiente

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1 348,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 456,00	0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 498,00	2,5%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 687,00	3,2%	2,7%	1,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	2 013,00	4,6%	4,1%	2,9%	1,6%	1,1%	0,0%
Até	2 140,00	5,6%	5,2%	3,9%	2,7%	2,1%	1,5%
Até	2 278,00	6,9%	5,8%	5,3%	4,0%	2,8%	2,2%
Até	2 382,00	8,6%	7,5%	6,3%	5,1%	4,5%	3,9%
Até	2 552,00	10,0%	8,8%	7,6%	6,4%	5,2%	4,6%
Até	2 637,00	10,6%	9,5%	9,0%	7,8%	6,6%	6,0%
Até	2 741,00	11,4%	10,2%	9,7%	8,5%	7,3%	6,7%
Até	3 015,00	12,0%	10,9%	10,4%	9,2%	8,0%	7,4%
Até	3 343,00	12,8%	12,0%	11,7%	10,7%	9,8%	9,5%
Até	3 690,00	13,7%	12,7%	12,5%	11,6%	10,6%	10,3%
Até	3 827,00	14,4%	13,6%	13,2%	12,2%	12,0%	11,0%
Até	4 048,00	15,1%	14,3%	14,0%	12,9%	12,6%	11,7%
Até	4 481,00	16,0%	15,3%	15,1%	14,1%	13,7%	12,7%
Até	4 755,00	16,7%	16,0%	15,7%	14,8%	14,5%	14,1%
Até	5 060,00	17,4%	16,7%	16,4%	15,5%	15,2%	14,9%
Até	5 356,00	18,1%	17,4%	17,1%	16,1%	15,8%	15,5%
Até	5 799,00	18,8%	18,1%	17,8%	16,8%	16,5%	16,2%
Até	6 241,00	19,8%	19,0%	18,8%	17,9%	17,6%	17,3%
Até	6 966,00	20,8%	20,2%	20,1%	19,3%	19,1%	19,0%
Até	7 448,00	21,5%	21,0%	20,7%	20,0%	19,8%	19,7%
Até	8 046,00	22,2%	21,7%	21,6%	20,6%	20,5%	20,4%
Até	8 749,00	22,8%	22,3%	22,3%	21,4%	21,1%	21,0%
Até	9 555,00	23,5%	23,0%	22,9%	22,1%	22,0%	21,7%
Até	10 311,00	24,6%	24,1%	23,9%	23,1%	23,0%	22,8%
Até	12 901,00	25,3%	24,8%	24,6%	23,8%	23,7%	23,5%
Superior a	12 901,00	25,9%	25,5%	25,3%	24,5%	24,4%	24,2%

Tabela VII — Pensões

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	762,00	0,0%	0,0%
Até	823,00	2,8%	0,6%
Até	899,00	4,0%	1,9%
Até	977,00	5,6%	3,6%
Até	1 044,00	6,3%	3,6%
Até	1 120,00	6,8%	3,9%
Até	1 150,00	7,5%	4,2%
Até	1 224,00	8,3%	6,0%
Até	1 296,00	9,0%	6,0%
Até	1 399,00	9,7%	6,7%
Até	1 504,00	10,4%	7,4%
Até	1 638,00	11,1%	8,1%
Até	1 774,00	11,8%	9,1%
Até	1 857,00	12,3%	9,8%
Até	1 960,00	12,5%	10,2%
Até	2 064,00	13,9%	10,9%
Até	2 189,00	14,6%	11,5%
Até	2 325,00	15,6%	12,3%
Até	2 480,00	16,3%	12,3%
Até	2 617,00	16,7%	13,0%
Até	2 697,00	17,8%	13,0%
Até	2 829,00	18,5%	13,7%
Até	3 001,00	19,2%	14,7%
Até	3 200,00	20,0%	15,9%
Até	3 354,00	21,2%	16,7%
Até	3 565,00	21,9%	17,4%
Até	3 803,00	22,6%	18,8%
Até	4 073,00	23,0%	19,2%
Até	4 353,00	23,3%	19,2%
Até	4 612,00	23,7%	19,2%
Até	4 870,00	24,4%	19,9%
Até	5 169,00	25,4%	20,9%
Até	5 598,00	26,1%	21,6%
Até	7 558,00	26,8%	22,3%
Até	7 893,00	27,5%	23,0%
Até	9 077,00	27,5%	23,7%
Superior a	9 077,00	27,9%	24,0%

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1 489,00	0,0%	0,0%
Até	1 693,00	1,3%	0,0%
Até	1 733,00	2,7%	0,0%
Até	1 940,00	4,0%	2,7%
Até	2 011,00	4,7%	3,0%
Até	2 115,00	5,7%	3,7%
Até	2 219,00	6,7%	4,0%
Até	2 373,00	7,8%	4,0%
Até	2 478,00	8,5%	4,3%
Até	2 579,00	9,2%	4,7%
Até	2 620,00	10,2%	4,7%
Até	2 821,00	10,9%	6,1%
Até	2 907,00	11,6%	8,2%
Até	3 006,00	12,3%	8,9%
Até	3 107,00	12,7%	8,9%
Até	3 206,00	13,4%	9,6%
Até	3 306,00	13,7%	9,9%
Até	3 404,00	14,2%	10,7%
Até	3 604,00	15,0%	11,8%
Até	3 803,00	15,3%	12,2%
Até	4 003,00	16,0%	12,9%
Até	4 203,00	16,0%	12,9%
Superior a	4 203,00	17,1%	13,9%

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1 489,00	0,0%	0,0%
Até	1 693,00	0,9%	0,0%
Até	1 733,00	2,7%	0,0%
Até	1 940,00	4,0%	2,3%
Até	2 011,00	4,7%	3,0%
Até	2 115,00	5,7%	3,0%
Até	2 219,00	6,4%	4,0%
Até	2 373,00	7,4%	4,0%
Até	2 478,00	8,1%	4,3%
Até	2 579,00	8,8%	4,7%
Até	2 620,00	9,9%	4,7%
Até	2 821,00	10,6%	6,1%
Até	2 907,00	11,3%	7,8%
Até	3 006,00	12,0%	8,5%
Até	3 107,00	12,3%	8,5%
Até	3 206,00	13,0%	9,2%
Até	3 306,00	13,4%	9,6%
Até	3 404,00	13,9%	10,4%
Até	3 604,00	14,6%	11,5%
Até	3 803,00	15,0%	11,8%
Até	4 003,00	15,7%	12,5%
Até	4 203,00	16,0%	12,9%
Superior a	4 203,00	16,7%	13,6%

316017104

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 14837-C/2022

Sumário: Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023.

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, determinou, no n.º 2 do artigo 281.º, que o Governo procedesse à avaliação da introdução de um procedimento que permitisse a aplicação de uma taxa de retenção na fonte mais adequada à situação tributária do sujeito passivo, nas situações em que, por via de um aumento da remuneração, da aplicação das tabelas aprovadas ao abrigo do artigo 99.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), resultasse um rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.

Tendo o Governo procedido a essa avaliação, o presente despacho procede à aprovação do novo modelo de tabelas de retenção na fonte, a vigorar a partir de 1 de julho de 2023. Este novo modelo segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando assim situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondam diminuições da remuneração mensal líquida.

A lógica de taxa marginal é efetuada através da conjugação da aplicação de uma taxa sobre o rendimento mensal com a dedução de uma parcela a abater, à semelhança do que acontece na liquidação anual do imposto.

O novo modelo de tabelas de retenção na fonte prevê também a inclusão de uma parcela a abater por dependente, de valor fixo, em linha com o previsto no Código do IRS, substituindo o atual sistema de redução de taxas consoante o número de dependentes.

Para garantir maior transparência, as tabelas incluem também uma coluna com a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no limite de cada escalão, taxa essa que resulta da conjugação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, sendo a referida taxa efetiva mensal de retenção naturalmente inferior à taxa de retenção máxima aplicável. Conforme consta do Orçamento do Estado para 2023, as entidades pagadoras estão obrigadas a divulgar esta taxa efetiva mensal de retenção na fonte, por forma a garantir clareza aos trabalhadores e pensionistas sobre o valor de imposto retido.

As tabelas agora aprovadas refletem não só as diferentes medidas do Orçamento do Estado para 2023 — relativas à atualização dos escalões de IRS, à redução da taxa marginal do segundo escalão, e à reforma do Mínimo de Existência —, como dão também continuidade ao ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

Destaca-se, ainda, que, não obstante o facto do novo modelo de retenções procurar replicar mais de perto o modelo da liquidação anual do IRS, foram necessárias as devidas adaptações, designadamente a conversão de rendimento coletável anual para rendimento bruto mensal, bem como os acertos resultantes do ajustamento progressivo entre as retenções na fonte e o valor do imposto a pagar.

Ao longo da corrente legislatura, o Governo deverá prosseguir a trajetória de redução do intervalo entre o valor do imposto retido e valor do imposto devido a final, devendo ainda corrigir as situações pontuais de contribuintes cujo valor da retenção é inferior ao que resulta da aplicação das regras do Código do IRS, designadamente como sucede em alguns casos de pensionistas e deficientes.

No sentido de permitir a necessária adaptação, por parte das entidades pagadoras, ao novo modelo de retenções na fonte, o presente despacho produz efeitos a 1 de julho de 2023.

Assim, através do presente despacho, em execução do disposto no Código do IRS, bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, procede-se

à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidos por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do IRS, as quais são aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2023.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2023, relativamente aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares a partir de 1 de julho de 2023, inclusive:

a) Tabelas de retenção n.os I (não casado ou casado, dois titulares, sem dependentes), II (não casado, com um ou mais dependentes), III (casado, dois titulares, com um ou mais dependentes), IV (casado, único titular, sem dependentes) e V (casado, único titular, com um ou mais dependentes), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.os VI (não casado ou casado, dois titulares, sem dependentes), VII (não casado, com um ou mais dependentes), VIII (casado, dois titulares, com um ou mais dependentes), IX (casado, único titular, sem dependentes) e X (casado, único titular, com um ou mais dependentes), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;

c) Tabelas de retenção n.os XI (não casado ou casado, dois titulares) e XII (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;

d) Tabelas de retenção n.os XIII (não casado ou casado, dois titulares) e XIV (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma; e

e) Tabelas de retenção n.os XV (não casado ou casado, dois titulares) e XVI (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, devendo ainda observar-se o disposto nos números seguintes.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cálculo da retenção na fonte é efetuado nos termos das alíneas seguintes, não podendo o respetivo montante ser inferior a zero:

a) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[*Remuneração mensal (R)* × *Taxa marginal máxima*] - *Parcela a abater* - (*Parcela adicional a abater por dependente* × *número de dependentes*)

em que: a taxa marginal máxima, a parcela a abater e a parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da tabela de retenção na fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

b) Tratando-se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

Remuneração mensal (*R*) × *Taxa marginal máxima - Parcela a abater*

em que: a taxa marginal máxima e a parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da tabela de retenção na fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

4 — A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

5 — No cálculo das retenções na fonte deve, ainda, observar-se o seguinte:

a) Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado à parcela a abater o valor de € 84,82, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 42,41, no caso de casado, dois titulares;

b) Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufira rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado o valor de € 135,71 à parcela a abater;

c) Nas situações a que se referem as tabelas n.os XI a XVI, quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de € 42,86, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 21,43, no caso de casado, dois titulares, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) na situação aí prevista;

d) Nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, altera-se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente;

e) Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º-C do Código do IRS;

f) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor de isenção mensal, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14;

g) Nas condições de aplicação, previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023, da redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação, a redução da taxa marginal máxima deve ser de dois pontos percentuais, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.

6 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

7 — Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufira rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufira quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

8 — Para efeitos do n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente, dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração, a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.

9 — A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivo bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.

10 — As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2023, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

11 — A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

12 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023 e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2023.

28 de dezembro de 2022. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*.

Tabelas de retenção na fonte para a Região Autónoma dos Açores — Segundo semestre de 2023

TABELA I

Trabalho dependente

Não casado ou casado, dois titulares, sem dependentes

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	798,00	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	922,57	10,15%	10,15% x 2,3 x (1 167,91 - R)	*3,9%*
Até	995,79	14,70%	14,70% x 1,3 x (1 441,95 - R)	*6,1%*
Até	1 106,93	18,55%	123,72	*7,4%*
Até	1 600,36	19,95%	139,22	*11,3%*
Até	1 961,36	24,50%	212,04	*13,7%*
Até	2 529,05	25,90%	239,50	*16,4%*
Até	3 694,46	27,10%	269,86	*19,8%*
Até	5 469,90	28,04%	304,38	*22,5%*
Até	6 420,55	29,90%	406,61	*23,6%*
Até	20 064,21	31,46%	506,61	*28,9%*
Superior a	20 064,21	33,02%	819,11	*n.a.*

TABELA II

Trabalho dependente

Não casado, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	922,57	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	995,79	14,70%	14,70% x 1,3 x (1 479,30 - R)	34,29	*2,0%*
Até	1 106,93	18,55%	130,86	34,29	*3,6%*
Até	1 600,36	19,95%	146,36	34,29	*8,7%*
Até	1 961,36	24,50%	219,17	34,29	*11,6%*
Até	2 529,05	25,90%	246,63	34,29	*14,8%*
Até	3 694,46	27,10%	276,99	34,29	*18,7%*
Até	5 469,90	28,04%	311,52	34,29	*21,7%*
Até	6 420,55	29,90%	413,75	34,29	*22,9%*
Até	20 064,21	31,46%	513,75	34,29	*28,7%*
Superior a	20 064,21	33,02%	826,25	34,29	*n.a.*

TABELA III

Trabalho dependente

Casado, dois titulares, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	798,00	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	922,57	10,15%	10,15% x 2,3 x (1 167,90 - R)	21,43	*1,6%*
Até	995,79	14,70%	14,70% x 1,3 x (1 441,94 - R)	21,43	*4,0%*
Até	1 106,93	18,55%	123,72	21,43	*5,4%*
Até	1 600,36	19,95%	139,22	21,43	*9,9%*
Até	1 961,36	24,50%	212,03	21,43	*12,6%*
Até	2 529,05	25,90%	239,49	21,43	*15,6%*
Até	3 694,46	27,10%	269,85	21,43	*19,2%*
Até	5 469,90	28,04%	304,38	21,43	*22,1%*
Até	6 420,55	29,90%	406,61	21,43	*23,2%*
Até	20 064,21	31,46%	506,61	21,43	*28,8%*
Superior a	20 064,21	33,02%	819,11	21,43	*n.a.*

TABELA IV

Trabalho dependente

Casado, único titular, sem dependentes

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	798,00	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	922,57	10,15%	10,15% x 2,3 x (1 253,58 - R)	*1,8%*
Até	995,79	10,15%	10,15% x 1,883 x (1 326,94 - R)	*3,8%*
Até	1 027,71	10,15%	63,28	*4,0%*
Até	1 278,36	11,15%	73,56	*5,4%*
Até	1 700,36	14,70%	118,94	*7,7%*
Até	1 961,36	17,28%	162,78	*9,0%*
Até	2 529,05	19,31%	202,58	*11,3%*
Até	3 694,46	20,86%	241,80	*14,3%*
Até	6 327,05	23,18%	327,48	*18,0%*
Até	6 420,55	27,10%	575,68	*18,1%*
Até	20 064,21	29,76%	746,40	*26,0%*
Superior a	20 064,21	33,02%	1 400,41	*n.a.*

TABELA V

Trabalho dependente

Casado, único titular, com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 022,28	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	1 106,93	11,15%	71,13	42,86	*0,9%*
Até	1 600,36	14,70%	110,42	42,86	*5,1%*
Até	1 961,36	17,28%	151,69	42,86	*7,4%*
Até	2 529,05	19,31%	191,49	42,86	*10,0%*
Até	3 694,46	20,86%	230,70	42,86	*13,5%*
Até	5 469,90	23,18%	316,38	42,86	*16,6%*
Até	6 420,55	27,10%	530,96	42,86	*18,2%*
Até	20 064,21	29,76%	701,68	42,86	*26,0%*
Superior a	20 064,21	33,02%	1 355,69	42,86	*n.a.*

TABELA VI

Trabalho dependente

Não casado ou casado, dois titulares, sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 604,70	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	1 950,36	19,95%	320,27	*3,5%*
Até	3 025,64	24,50%	409,01	*11,0%*
Até	4 015,41	25,90%	451,37	*14,7%*
Até	4 252,25	27,10%	499,57	*15,4%*
Até	6 527,69	28,04%	539,31	*19,8%*
Até	6 621,19	29,90%	661,31	*19,9%*
Até	20 264,85	31,46%	764,44	*27,7%*
Superior a	20 264,85	33,02%	1 080,06	*n.a.*

TABELA VII

Trabalho dependente

Não casado, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 855,98	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	1 950,36	19,95%	327,41	42,86	*1,0%*
Até	2 354,21	24,50%	416,15	42,86	*5,0%*
Até	3 593,98	25,90%	449,11	42,86	*12,2%*
Até	4 252,25	27,10%	492,25	42,86	*14,5%*
Até	6 527,69	28,04%	531,99	42,86	*19,2%*
Até	6 621,19	29,90%	653,99	42,86	*19,4%*
Até	20 264,85	31,46%	757,12	42,86	*27,5%*
Superior a	20 264,85	33,02%	1 072,74	42,86	*n.a.*

TABELA VIII

Trabalho dependente

Casado, dois titulares, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 712,77	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	2 143,21	19,95%	320,27	21,43	*4,0%*
Até	3 425,64	24,50%	417,78	21,43	*11,7%*
Até	3 729,70	25,90%	465,74	21,43	*12,8%*
Até	4 752,25	27,10%	510,52	21,43	*15,9%*
Até	6 527,69	28,04%	554,93	21,43	*19,2%*
Até	6 621,19	29,90%	676,93	21,43	*19,4%*
Até	20 264,85	31,46%	780,05	21,43	*27,5%*
Superior a	20 264,85	33,02%	1 095,68	21,43	*n.a.*

TABELA IX

Trabalho dependente

Casado, único titular, sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 965,88	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	2 354,21	17,28%	339,68	*2,9%*
Até	3 301,12	19,31%	387,45	*7,6%*
Até	4 252,25	20,86%	438,64	*10,5%*
Até	6 527,69	23,18%	537,25	*14,9%*
Até	6 621,19	27,10%	793,33	*15,1%*
Até	20 264,85	29,76%	969,38	*25,0%*
Superior a	20 264,85	33,02%	1 629,93	*n.a.*

TABELA X

Trabalho dependente

Casado, único titular, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	2 213,91	0,00%	0,00	0,00	*0,0%*
Até	2 354,21	17,28%	339,68	42,86	*1,0%*
Até	3 301,12	19,31%	387,45	42,86	*6,3%*
Até	4 252,25	20,86%	438,63	42,86	*9,5%*
Até	6 527,69	23,18%	537,24	42,86	*14,3%*
Até	6 621,19	27,10%	793,32	42,86	*14,5%*
Até	20 264,85	29,76%	969,38	42,86	*24,8%*
Superior a	20 264,85	33,02%	1 629,93	42,86	*n.a.*

TABELA XI

Pensões

Não casado ou casado, dois titulares

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	762,00	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	886,57	10,15%	10,15% x 2,3 x (1 136,14 - R)	*3,6%*
Até	932,14	14,70%	14,70% x 1,3 x (1 402,55 - R)	*5,1%*
Até	1 099,14	14,70%	89,90	*6,5%*
Até	1 435,50	18,55%	132,22	*9,3%*
Até	1 843,21	19,95%	152,31	*11,7%*
Até	2 175,64	24,50%	236,18	*13,6%*
Até	3 052,57	25,90%	266,64	*17,2%*
Até	3 899,07	30,45%	405,53	*20,0%*
Até	5 924,21	31,50%	446,47	*24,0%*
Até	6 007,43	33,60%	570,88	*24,1%*
Até	18 150,29	35,35%	676,01	*31,6%*
Superior a	18 150,29	37,10%	993,64	*n.a.*

TABELA XII

Pensões

Casado, único titular

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	762,00	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	886,57	10,15%	10,15% x 2,3 x (1 226,41 - R)	*1,2%*
Até	932,14	10,15%	10,15% x 1,883 x (1 301,72 - R)	*2,6%*
Até	1 099,14	10,15%	70,63	*3,7%*
Até	1 435,50	11,15%	81,62	*5,5%*
Até	1 771,79	17,36%	170,72	*7,7%*
Até	2 175,64	18,38%	188,76	*9,7%*
Até	3 052,57	19,31%	209,06	*12,5%*
Até	3 899,07	23,44%	335,09	*14,8%*
Até	5 924,21	26,04%	436,68	*18,7%*
Até	6 007,43	30,45%	697,81	*18,8%*
Até	18 150,29	33,44%	877,29	*28,6%*
Superior a	18 150,29	37,10%	1 542,04	*n.a.*

TABELA XIII

Pensões

Não casado ou casado, dois titulares — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 595,00	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	1 785,71	17,96%	286,08	*1,9%*
Até	1 950,36	19,95%	321,70	*3,5%*
Até	2 354,21	24,50%	410,44	*7,1%*
Até	3 231,14	25,90%	443,40	*12,2%*
Até	4 077,64	30,45%	590,42	*16,0%*
Até	6 102,79	31,50%	633,24	*21,1%*
Até	6 186,00	33,60%	761,39	*21,3%*
Até	18 328,86	35,35%	869,65	*30,6%*
Superior a	18 328,86	37,10%	1 190,40	*n.a.*

TABELA XIV

Pensões

Casado, único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 965,88	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	2 354,21	17,28%	339,68	*2,9%*
Até	3 231,14	19,31%	387,45	*7,3%*
Até	4 077,64	23,44%	520,85	*10,7%*
Até	6 102,79	26,04%	627,10	*15,8%*
Até	6 186,00	30,45%	896,10	*16,0%*
Até	18 328,86	33,44%	1 080,91	*27,5%*
Superior a	18 328,86	37,10%	1 752,20	*n.a.*

TABELA XV

Pensões

Não casado ou casado, dois titulares — Deficiente das Forças Armadas

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	1 767,27	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	1 950,36	19,95%	352,94	*1,9%*
Até	2 354,21	24,50%	441,68	*5,7%*
Até	3 231,14	25,90%	474,64	*11,2%*
Até	4 077,64	30,45%	621,66	*15,2%*
Até	6 102,79	31,50%	664,47	*20,6%*
Até	6 186,00	33,60%	792,63	*20,8%*
Até	18 328,86	35,35%	900,88	*30,4%*
Superior a	18 328,86	37,10%	1 221,64	*n.a.*

TABELA XVI

Pensões

Casado, único titular — Deficiente das Forças Armadas

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	*Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão*
Até	2 162,24	0,00%	0,00	*0,0%*
Até	2 354,21	17,28%	373,61	*1,4%*
Até	3 231,14	19,31%	421,38	*6,3%*
Até	4 077,64	23,44%	554,78	*9,8%*
Até	6 102,79	26,04%	661,03	*15,2%*
Até	6 186,00	30,45%	930,03	*15,4%*
Até	18 328,86	33,44%	1 114,84	*27,4%*
Superior a	18 328,86	37,10%	1 786,13	*n.a.*

316017501

FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Ação Climática

Despacho n.º 14837-D/2022

Sumário: Determina o reforço extraordinário do financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros.

O Despacho n.º 9829/2022, de 9 de agosto, regulamenta os termos em que podem ser concretizadas as transferências de verbas do Fundo Ambiental para as Áreas Metropolitanas (AM) e para as Comunidades Intermunicipais (CIM), previstas no artigo 223.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2022, destinadas a assegurar o financiamento dos serviços públicos de transportes de passageiros, abrangidos pelo Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART), tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade e uma queda de receita das empresas, determinando, nomeadamente, que a mesma carece de demonstração e avaliação trimestral, a partir da informação reportada pelas autoridades de transportes, fundamentando a necessidade de financiamento extraordinário para assegurar os serviços essenciais de transporte público de passageiros.

Tendo por base o apuramento das necessidades de financiamento realizado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., constata-se que os efeitos e severidade da crise pandémica no sistema de mobilidade persistiram durante o terceiro trimestre de 2022, justificando-se a atribuição de um financiamento adicional que permita às autoridades de transporte assegurar o financiamento e funcionamento dos serviços públicos de transportes de passageiros.

Este financiamento será alvo de supervisão e fiscalização por parte da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, assegurando que não haverá sobrecompensações no conjunto das medidas implementadas e determinando a devolução das verbas por parte dos operadores, caso tal tenha ocorrido.

Assim, nos termos do disposto no artigo 223.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e do Despacho n.º 9829/2022, de 9 de agosto, determina-se o seguinte:

1 — Para reforço extraordinário do financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros, é transferida para o Fundo Ambiental uma verba de € 15 225 804.

2 — A verba referida no número anterior é distribuída pelas autoridades de transportes de acordo com a tabela seguinte:

Região/Autoridade de Transporte	Valor (euros)
Comunidade Intermunicipal do Cávado	784 964
Área Metropolitana do Porto	404 969
Comunidade Intermunicipal do Oeste	72 113
Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria	505 809
Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões	931 230
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	89 412
Área Metropolitana de Lisboa	11 035 290
Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	418 556
Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	368 359
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	55 988
Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central	559 114
Total	15 225 804

3 — As verbas identificadas no número anterior são transferidas pelo Fundo Ambiental para as Autoridades de Transportes, mediante a apresentação por parte destas de uma declaração atestando que os operadores que têm verbas a auferir cumpriram os deveres de informação junto da AMT e referindo os montantes já pagos e devidos a cada um dos operadores da sua área de

intervenção, comprometendo-se a transferir as verbas para os operadores proporcionalmente ao valor da dívida e ao cumprimento dos deveres de informação.

4 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de dezembro de 2022. — O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia.* — O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro*.

316018206

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão

Despacho n.º 14837-E/2022

Sumário: Estabelece os critérios de definição de falta de oferta de vagas gratuitas da rede social e solidária.

A Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuitidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

Pela Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, procedeu-se ao alargamento da aplicação da medida às situações em que não exista capacidade de resposta na rede social e solidária com acordo de cooperação com a segurança social. Esta portaria estabelece, no n.º 2 do seu artigo 5.º, que os termos de planeamento e gestão das vagas, nomeadamente os critérios de definição de falta de oferta de vagas gratuitas da rede social e solidária, são definidos em despacho específico do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Assim, a Secretária de Estado da Inclusão, ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, determina o seguinte:

1 — Os pais ou quem exerça as responsabilidades parentais podem requerer o apoio no âmbito da medida da gratuitidade para frequência de creche aderente no concelho onde residem ou onde exerçam a sua atividade laboral, desde que se verifique a falta de vaga abrangida pela gratuitidade no setor social e solidário, definida nos termos dos números seguintes.

2 — A abrangência territorial para a aferição da falta de vagas é efetuada ao nível do concelho.

3 — Para efeitos de determinação de falta de vagas consideram-se, no município de Lisboa, as vagas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) equiparadas às vagas abrangidas pela gratuitidade da rede social e solidária com acordo de cooperação com o ISS, I. P.

4 — A falta de vagas prevista no n.º 1 corresponde à ausência total de vagas disponíveis nas creches da rede solidária com acordo de cooperação com a segurança social e nas creches da SCML, aferida separadamente por sala/unidade autónoma de grupos de crianças, conforme previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual.

5 — A verificação da falta de vaga abrangida pela gratuitidade da rede social e solidária com acordo de cooperação em creche é efetuada oficiosamente pelo ISS, I. P., previamente à atribuição do código de identificação e validação previsto no n.º 1 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, ambos da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro.

6 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

28 de dezembro de 2022. — A Secretária de Estado da Inclusão, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*.

316019673

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 1400-A/2022

Sumário: Instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, em táxis e no transporte individual e remunerado de passageiros assegurando uma separação física por motivos sanitários.

Através do Decreto-Lei n.º 184/2006, de 12 de setembro, foram definidos os requisitos de homologação dos separadores entre o habitáculo do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, a instalar em automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, designados por táxis, tendo em vista a segurança do exercício de atividade de motorista de táxi e cirando condições para uma mais eficaz dissuasão, deteção e repressão da criminalidade de que são vítimas.

Realidade distinta é da proteção daqueles profissionais dos riscos inerentes à transmissão de determinadas doenças, nomeadamente o COVID-19, que se traduziu na adoção através da Deliberação n.º 441-A/2020, de 6 de abril de 2020, do Conselho Diretivo deste instituto, de um procedimento simplificado permitindo a instalação no habitáculo dos veículos, de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, que embora não se destinem a dar cumprimento ao estabelecido no diploma anteriormente referido, asseguram uma separação física entre ambos os espaços.

A experiência adquirida com a vigência da referida deliberação, mostrou que foram atingidos os objetivos pretendidos, não se mostrando necessário alterar o procedimento simplificado adotado, pelo que em face da conclusão do prazo de vigência da Deliberação n.º 441-A/2020, de 6 de abril de 2020, importa estabelecer agora o procedimento a adotar para a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, que embora não se destinem a dar cumprimento ao estabelecido no diploma anteriormente referido, asseguram uma separação física por motivos sanitários, entre ambos os espaços.

Assim, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a última redação em vigor, delibera o seguinte:

1 — A presente deliberação aplica-se à instalação, em táxis, de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda, constituídos por material plástico ou de natureza equivalente, que não se insere no âmbito do Decreto-Lei n.º 184/2006, de 12 de setembro.

2 — Aplica-se ainda à instalação de separadores no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE).

3 — É admitida a instalação de separadores de material plástico ou equivalente, rígido ou flexível, de fixação permanente ou amovível.

4 — Os separadores são de material transparente e incolor devendo a sua instalação assegurar a possibilidade de comunicação entre o condutor e os passageiros transportados no banco da retaguarda.

5 — As fixações e elementos de suporte dos separadores não devem constituir risco para os passageiros.

6 — A instalação dos separadores não pode interferir com o normal funcionamento de qualquer dos sistemas do veículo, assegurando uma adequada habitabilidade para todos os passageiros.

7 — É da responsabilidade dos titulares do Certificado de Matrícula dos veículos onde sejam instalados separadores no âmbito da presente deliberação, bem como das entidades que procedam à sua instalação, assegurar que os materiais utilizados, assim como a sua instalação e fixação, não constituem risco para os passageiros.

8 — A instalação de separadores no âmbito da presente deliberação é autorizada por este Instituto e não carece de aprovação, nem de averbamento no Certificado de Matrícula.

9 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

28 de dezembro de 2022. — O Conselho Diretivo: *João Jesus Caetano*, presidente — *Pedro Miguel Silva,* vogal — *Maria da Luz António*, vogal.

316019016

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750